



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 20/10/15

47 TC-001584/026/13

Prefeitura Municipal: Francisco Morato.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Marcelo Cecchettini.

Advogado(s): Tales Augusto Dalmachio Alves e outros.

Acompanha(m): TC-001584/126/13 e Expediente(s): TC-043480/026/14 e TC-010590/026/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Francisco Morato**, relativas ao exercício de **2013**.

1.2. A 5ª Diretoria de Fiscalização assim resumiu as inadequações constatadas:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

- o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e;
- o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- as informações sobre receitas arrecadadas e espécie da despesa realizada, não estão disponíveis em tempo real.

DO CONTROLE INTERNO:

- o Controle Interno não apresenta, periodicamente, relatórios quanto às suas funções institucionais.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;;
- alerta nos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro de 2013, para adotar os ajustes necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DÍVIDA ATIVA

➤ a maioria dos Vereadores não cumpre os acordos de parcelamentos de valores referentes à devolução de quantias indevidamente recebidas em exercícios anteriores.

DESPESA DE PESSOAL

➤ gasto excessivo com pessoal no 2º Quadrimestre não foi resolvido no prazo legal;
➤ alertada três vezes (Abril, Agosto e Dezembro/2013) quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

➤ o Almoxarifado da Educação apresentava controles desatualizados;
➤ a Prefeitura não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

CONTRATOS

➤ **CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:** ausência da publicação trimestral dos preços registrados em Atas de Registros de Preços (§2º, do art.15, da Lei nº 8.666); acréscimo nos quantitativos de Atas de Registro de preços, SMJ, contrariando o §1º, do Artigo 12, do Decreto nº 7892/2013.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

➤ divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP item B.2.2 – DESPESAS DE PESSOAL;
➤ análises prejudicadas dos diversos itens do “Relatório Anual de Análises Eletrônicas”, gerado pelo Sistema Audesp, em vista do não encaminhamento de documentos essenciais para a análise do período;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

➤ descumprimento de recomendações deste Tribunal de Contas, havidas nos julgamentos das contas de 2010 e 2011;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

➤ **EXPEDIENTE TC-14845/026/15** – Ofício encaminhado pela Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando irregularidades na gestão e pagamento de precatórios e bloqueio de parcela do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – A matéria faz parte dos itens obrigatórios do relatório anual das contas da Prefeitura;
➤ **EXPEDIENTE TC - 43480/026/14** - Ofício encaminhado pelo Ministério da Educação – FNDE, Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, comunica que até a data do Ofício a entidade não havia transmitido ao SIOPE as informações referentes ao exercício de 2013. O Expediente foi recepcionado por esta Casa após a fiscalização ‘in loco’, das contas de 2013, passando a acompanhar o presente processo para eventual subsídio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. CONTRADITÓRIO

A autoridade responsável exerceu o contraditório mediante o oferecimento de esclarecimentos, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de fiscalização.

1.4. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA-CÁLCULOS (fls. 129/130)

Segundo o relatório de fiscalização, o Poder Executivo despendeu 57,45% da RCL com pessoal, em desconformidade com o limite estabelecido na alínea b do inc. III do art. 20 da LRF.

Consignou que o responsável não discordou do apontamento, porém defendeu que tomou as providências e reduziu o gasto.

O órgão técnico, ao pesquisar o sistema Audesp, verificou que a Prefeitura diminuiu o percentual para 56,03% no 1º quadrimestre e para 49,45% no segundo quadrimestre, evidenciando que nos termos do art. 23 da LRF, houve recondução das despesas de pessoal.

1.5. DA ASSESSORIA TÉCNICA-ECONOMIA (fls. 131/133)

Acerca dos aspectos contábeis, consignou que parte do endividamento de curto prazo é composta de restos a pagar não processados, sendo que para as despesas processadas havia cobertura financeira.

Opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

1.6. DA ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA (fls. 134/141)

Afora as despesas de pessoal que propôs seja relevada a impropriedade, asseverou que as demais ocorrências apontadas são formais e passíveis de relevação, mas ensejadoras de recomendações para regularização e evitar as práticas impugnadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nesses termos, a Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de **parecer favorável** à aprovação dos demonstrativos.

1.7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Opinou pela emissão de **parecer favorável**, à aprovação das contas.

Sugeriu a expedição de ressalvas e de recomendações listadas às fls. 142/143 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, contas anuais da **Prefeitura Municipal de FRANCISCO MORATO**, relativas ao exercício de 2013.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

A Municipalidade aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	25,54%	Mínimo = 25%
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	68,47%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00%	100%
SAÚDE	40,89%	Mínimo = 15%
DESPESAS COM PESSOAL	57,45%	Máximo = 54%

2.3. OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

- EFETIVOU REPASSES À EDILIDADE CONFORME DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
- QUITOU OS PRECATÓRIOS A QUE ESTAVA OBRIGADO A PAGAR
- ENCARGOS SOCIAIS: RECOLHIMENTOS EFETUADOS

2.4. FINANÇAS

Sob o enfoque contábil, é possível qualificar como adequada a gestão de que se cuida, levando em conta a busca pelo equilíbrio das contas, face ao superávit orçamentário produzido, da ordem de R\$ 22.238.045,94, equivalente a 10,40% das receitas arrecadadas, com reflexo positivo nos resultados econômico e patrimonial, os quais apresentaram saldos positivos, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



destaque ao crescimento significativo de quase 2.900% no resultado econômico.

Acerca do resultado financeiro, que ao final do exercício apresentou um saldo negativo de R\$ 28.276.502,59, com crescimento de 73% em relação do exercício anterior, ressalta a Assessoria Técnica especialista que a maior parte do passivo financeiro é composta por restos a pagar não processados, no total de R\$ 33.214.990,18.

Há que se ponderar que para todas as despesas processadas a municipalidade possuía cobertura financeira, ao passo que o déficit financeiro não causara situação insustentável por representar em torno de um mês e meio de arrecadação da receita do Município.

Outro fator importante na análise dos aspectos fiscais da municipalidade, se refere ao baixo endividamento de longo prazo, que, com uma redução de 51% em relação ao exercício anterior, seu saldo do exercício passou a representar apenas 2% da receita arrecadada.

2.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nesse setor destaca-se a não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana.

Relativamente ao primeiro, o responsável informou que realizou licitação para a edição do aludido Plano, anexando cópia aos autos do contrato decorrente e que se encontra no prazo legal concedido para sua realização, até o final do exercício de 2014, nos termos do art. 54 da Lei 12.305/10.

Quanto ao segundo, noticiou ter realizado o plano de contenção de encostas e considerando as peculiaridades topográficas, a complexidade do Plano de Mobilidade Urbana está atrelado aos outros planos, contudo será iniciado o procedimento licitatório tão logo esteja concluído o termo de referência.

Nada obstante, a fiscalização, em próximo roteiro, se certificará do anunciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Quanto à falha, o senhor Prefeito explicou que ocorreram diversas alterações técnicas, voltadas ao aperfeiçoamento do sistema e atendimento às exigências legais, como substituição do sistema de *internet*, de maneira que algumas imperfeições não puderam ser prestadas em tempo real, mas já foi solicitado aos responsáveis, pronta solução do apontado.

A providência deverá ser verificada em próxima fiscalização deste Tribunal.

2.7. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Quanto à falha, defende o responsável que já nomeou uma servidora para o cargo de coordenadora, que já estará realizando análise de diversos eventos, submetendo o relatório ao Chefe do Executivo, além de outras tarefas pertinentes ao sistema de controle interno.

Em que pese a providência, cabe ressaltar ao Executivo a importância do Controle Interno para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomendo** à Prefeitura Municipal que assegure a regular atuação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012¹, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93

¹ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8. DÍVIDA ATIVA

Consta da instrução que a maioria dos Vereadores não cumpre os acordos de parcelamentos de valores referentes à devolução de quantias indevidamente recebidas em exercícios anteriores.

A autoridade responsável afirma que a Administração tem adotado os procedimentos necessários para realizar a cobrança e não se mostrando omissa quanto a tais créditos, empreendendo ações positivas quanto ao seu recebimento, inclusive mediante cobrança judicial, juntando comprovantes aos autos.

Nada obstante, recomendo à municipalidade que envie maiores esforços para a cobrança dos valores inscritos na dívida ativa, devendo a fiscalização acompanhar os procedimentos adotados, em próximos roteiros.

2.9. DESPESAS DE PESSOAL

A despesa com pessoal da Municipalidade apurada pela fiscalização atingiu 57,45% da receita corrente líquida, superando o limite máximo estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, vejo que os demonstrativos do Audep, anexados aos autos pela Assessoria Técnica, indicam que a Prefeitura logrou diminuir o percentual para 49,45%, da receita corrente líquida, no segundo quadrimestre do exercício de 2014, evidenciando ter reconduzido as despesas de pessoal, conforme preconiza o artigo 23 do citado diploma fiscal.

2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Os defeitos encontrados nos itens: “contratos examinados *in loco*”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep”; e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”; podem ser relevados, até porque não têm força suficiente para contaminar as contas, cabendo recomendações à Origem para que, doravante, evite a reedição das falhas consignadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.11. IDEB

Dirigindo, agora, a atenção para as políticas da Administração na área educacional, segundo último estudo realizado pelo IDEB (2013), a Administração Pública não obteve a esperada melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

No período, o Município não demonstrou eficiência, pois os alunos dos anos iniciais da educação básica não atingiram a meta estabelecida pelo IDEB. Demais disso, não houve evolução nas notas em relação ao exercício de 2011:

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2011	2013	2011	2013	2011	2013	2011	2013
Redes:								
Municipal Brasil	4,7	4,9	4,2	4,5	3,8	3,8	3,5	3,9
Privada Brasil	6,5	6,7	6,6	6,8	6,0	5,9	6,2	6,5
Estadual São Paulo	5,4	5,7	5,3	5,5	4,3	4,4	4,2	4,6
Estadual Município	4,7	5,1	4,9	5,2	4,0	4,3	4,3	4,7
Município	4,8	4,8	5,1	5,4	-	-	-	-

Assim, a Municipalidade deve atentar ao sistema de planejamento, com vistas à obtenção de melhores notas nos próximos estudos do INEP, de forma a alcançar a meta para os alunos dos anos iniciais do ensino básico.

2.12. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo, recomendando-lhe que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- proceda à regular atuação do controle interno, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012 e do artigo 74 da Constituição Feder;
- envie maiores esforços para a cobrança dos valores inscritos na dívida ativa;
- agilize a implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- agilize a implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- observe com rigor os dispositivos contidos na lei de licitações e contratos;
- empregue maiores esforços para que o sistema de Acesso à informação, disponibilize de maneira simples, fácil e completa todos os dados, de molde a propiciar a transparência necessária dos atos da Administração.
- regularize as falhas anotadas nos tópicos: “contratos examinados in loco”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep”; e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Deverá constar do ofício, também, alerta para que a Origem envie esforços no setor de educação, no sentido de melhorar as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino básico, em relação aos índices do IDEB.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO